



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056004-47.2026.8.19.0000
ORIGEM: 11º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS (VARAS CÍVEIS CAPITAL)
AGRAVANTE: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVADO: PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO DA CUNHA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS GUSTAVO DIREITO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** contra decisão proferida pelo Juízo do 11º Núcleo de Justiça 4.0 – Instituições Financeiras e Bancárias (Varas Cíveis da Capital) que, em ação revisional c/c repetição de indébito proposta pelo agravado em face da ora agravante, indeferiu o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos seguintes termos (ID. 298104279 do processo originário – PJe nº 0937333-79.2025.8.19.0001):

“Não sendo a hipótese de extinção do processo sem análise do mérito, nem de julgamento antecipado, passo a sanear e organizar o processo para a fase probatória, na forma do artigo 357, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo Banco réu em sede de contestação.

Isso porque, a peça exordial preenche todos os requisitos insertos no artigo 319, do Código de Processo Civil, contendo pedidos e causa de pedir de forma clara e objetiva, servindo, inclusive, de base para a instituição financeira ré exercer regularmente o contraditório.

Ademais, observa-se, ainda, que a parte autora especificou, em sua peça exordial, as abusividades que entende existir no contrato de empréstimo consignado em baila, assim como o valor das parcelas que entende devidas, cumprindo, assim, o requisito previsto no parágrafo 2º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes as condições da ação, declaro saneado o presente processo.

No que toca à inversão do ônus da prova em favor da parte autora, em se tratando de fato do serviço, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a presunção de defeito na prestação do serviço, operando-se, em benefício do consumidor, inversão legal do ônus da prova em relação do defeito de segurança do produto/serviço.

Destarte, competirá ao fornecedor, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros.



É, portanto, ônus da parte ré a produção inequívoca da prova liberatória – inversão ope legis do ônus da prova.

Ressalte-se que recaindo o encargo da distribuição estática do ônus da prova sobre o fornecedor de serviços, desnecessária a verificação da presença dos requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (inversão 'ope judicis'), devendo ser ressalvada a necessidade de produção de prova mínima do pedido pela parte autora, conforme teor da Súmula nº 330, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

‘Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito’.

No mais, sendo certo que o Juiz é o destinatário das provas (artigo 371, do Código de Processo Civil), com lastro no previsto no parágrafo único, do artigo 370, do mesmo diploma legal, indefiro o pleito deduzido pela instituição financeira ré, de produção da ‘prova pericial para a análise da capacidade de pagamento e do perfil de risco de crédito da parte autora’, eis que tal prova se afigura despicienda para o deslinde da presente ação, sendo a prova documental plenamente suficiente para dirimir a questão trazida à lume.

*Por fim, **determino** a produção de prova documental superveniente, fixando o prazo de 30 dias para a vinda de eventuais novos documentos.*

Com a vinda, intime-se a parte contrária, para que se manifeste acerca dos novos documentos, em igual prazo de 30 dias, voltando, após, conclusos para sentença, e, em não havendo a juntada de novos documentos, certifique-se, voltando, após, conclusos para sentença. Intimem-se.” – Grifei.

Afirma a ré, ora agravante, em síntese, que “A não produção da prova pericial agora e o prosseguimento do feito para um julgamento de mérito sem a devida instrução técnica tornarão a análise desta questão em sede de apelação completamente inútil. Caso a sentença seja desfavorável à Agravante, o reconhecimento do cerceamento de defesa em apelação resultará na anulação de todo o processo, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que, somente então, a prova pericial seja produzida.”.

Aduz que “A probabilidade do direito está demonstrada pela flagrante ocorrência de cerceamento de defesa e pela jurisprudência consolidada do STJ, que ampara tanto o cabimento do recurso quanto a necessidade da prova pericial quando devidamente fundamentada.”.

Sustenta que “o perigo da demora é evidente, pois o prosseguimento da ação sem a produção da prova essencial levará a um julgamento de mérito precipitado e potencialmente nulo, causando prejuízo irreparável à Agravante e violando os princípios da economia e celeridade processual”.

Menciona que *“A parte Agravada ajuizou ação revisional de contrato bancário, alegando, em suma, a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, por supostamente exceder a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.”*.

Assevera que, *“Para comprovar a ausência de abusividade e a correta precificação do risco, a Agravante requereu, de forma fundamentada, a produção de prova pericial para aferir a capacidade de pagamento do Agravado e o risco envolvido na operação”, o que foi indeferido pelo Juízo a quo.*

Salienta que *“A questão central (a suposta abusividade da taxa de juros), bem como, a capacidade de pagamento do consumidor demanda uma análise técnica aprofundada, que escapa ao conhecimento médio do julgador.”*.

Discorre que *“a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que a taxa média de mercado do BACEN é apenas um parâmetro, e não um teto. A legalidade de uma taxa superior à média depende justamente da análise de fatores concretos, como o perfil de risco do cliente, as garantias ofertadas, o prazo do contrato e o histórico do tomador”*.

Defende que *“a prova pericial para aferir a capacidade de pagamento e risco de operação é, portanto, imprescindível e pertinente, pois é o único meio capaz de: 1. Analisar o perfil de risco de crédito do Agravado à época da contratação; 2. Verificar a sua real capacidade de pagamento e seu histórico no mercado; 3. Avaliar as garantias e demais condições específicas da operação; 4. Concluir, com base em critérios técnicos, se a taxa de juros pactuada era compatível e justificada para o risco assumido pela instituição financeira.”*.

Acresce que *“A decisão agravada, ao indeferir a produção de prova pericial essencial, incorre em manifesto cerceamento de defesa, violando de forma direta os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.”*.

Postula a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Ao final, objetiva a reforma da decisão agravada, com o deferimento da prova pericial pleiteada.

É o breve relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, permite ao relator do agravo de instrumento *“atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”*

Para a concessão de efeito suspensivo, são exigidas a demonstração da



probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

In casu, o agravado, nos autos de origem, propôs ação revisional de contratos de empréstimo c/c repetição de indébito, alegando que teria ocorrido abusividade nas taxas de juros cobradas.

Com efeito, a agravante apresentou os contratos pactuados (ID. 263360247 do processo de origem), possibilitando a análise dos juros cobrados mediante a realização de simples cálculo aritmético frente às taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen.

Ademais, cabe ao julgador determinar as provas relevantes ao julgamento da lide (artigo 370 do Código de Processo Civil), sendo o destinatário das provas.

Como salientado pelo Juízo *a quo*, suficiente a prova documental na hipótese, pelo que ausente a probabilidade do direito, não merecendo prosperar o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Pelo exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO.**

Oficie-se ao Juízo *a quo*, noticiando a presente decisão.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**

